



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014 - Edição nº 17

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 04/2014
Notícias STJ	Ementário Cível nº 03/2014
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 732 (20.12.2013)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 532 (20.12.2013)
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça defere pedido de transferência de Polegar para presídio federal](#)

[Plantão judiciário do TJRJ decreta prisão de suspeito de disparar artefato explosivo em manifestação](#)

[Centro de Conciliação realiza 79% de acordos](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar mantém curso de ação penal contra acusado de agredir companheira](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu ato que extinguiu a punibilidade de G.E., acusado da suposta prática de lesões corporais leves em sua companheira. A decisão de deferir medida liminar na Reclamação (RCL) 17025 é da ministra Cármen Lúcia, que também determinou que o juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião (SP) dê andamento à ação penal relativa ao caso.

A reclamação foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra decisão do juízo de primeira instância da Justiça paulista. O MP alega que, no dia 14 de novembro, aquele juízo teria declarado extinta a punibilidade de G.E. com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal, em razão de a vítima ter renunciado a representação realizada contra o companheiro, nos termos do artigo 16 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Consta dos autos que a retratação da vítima teria ocorrido durante audiência em ação penal designada pela Vara Criminal.

Conforme o Ministério Público paulista, a extinção da punibilidade ocorreu em contrariedade ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, pelo STF. Na ocasião, conta o autor da reclamação, o Supremo assentou que as ações penais referentes a violência doméstica são públicas incondicionadas, entendimento que, conforme o MP, não foi observado pelo juízo da Vara Criminal. Assim, afirma que estão presentes os requisitos – fumaça do bom direito e perigo na demora – para a concessão da liminar, tendo em vista

que, do contrário, haveria a prescrição da pretensão penal. No mérito, pede a procedência do pedido, determinando a cassação da decisão questionada.

Deferimento

A relatora da reclamação, ministra Cármen Lúcia, lembrou que no dia 9 de fevereiro de 2012 o Supremo, por unanimidade dos votos, julgou procedente a ADC 19 para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 e, por maioria, julgou procedente a ADI 4424. A ministra ressaltou que a Corte deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei 11.340/2006 a fim de assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, independentemente da sua extensão, praticado contra a mulher em ambiente doméstico.

“Assim, neste exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, tem-se que a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao deferimento do requerimento de medida liminar, pela plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados na inicial”, entendeu a relatora. Ela determinou a comunicação de sua decisão para que o juízo da Vara Criminal da Comarca da Comarca de São Sebastião (SP) preste, com urgência, informações pormenorizadas quanto às alegações apresentadas na reclamação.

[Leia mais...](#)

[Negada liminar a integrante de facção criminosa que quer ser transferido para o RJ](#)

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 120749, impetrado pela defesa de Luiz Paulo Gomes Jardim, condenado a 98 anos de reclusão por tráfico de drogas, que pretendia ser transferido da Penitenciária Federal de Mossoró (RN) para uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, de onde é originário. O HC questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao julgar conflito de competência entre o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Mossoró, determinou a renovação da permanência do traficante no estabelecimento prisional federal.

O conflito de competência foi suscitado pela Justiça estadual do Rio de Janeiro depois que o Juízo Federal no Rio Grande do Norte não acolheu novo pedido de prorrogação da permanência do condenado na penitenciária de segurança máxima. Ao indeferir o pedido de liminar, o ministro Teori Zavascki ressaltou que a Lei federal 11.671/08 – que trata da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – estabelece que, caso seja rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal competente apreciará em caráter prioritário.

O relator observou que o novo conflito de competência está pendente de julgamento no STJ e a lei determina que, enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal. “Na espécie, como o terceiro conflito de competência suscitado no Superior Tribunal de Justiça (CC 131.887/RJ) ainda não foi apreciado, não se evidencia flagrante ilegalidade apta ao deferimento da medida liminar. Convém aguardar as informações”, argumentou o ministro.

De acordo com os autos, Luiz Paulo Gomes Jardim, mais conhecido como “Luiz Queimado”, é detento de alta periculosidade e exercia função de liderança na facção criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, por isso foi transferido para Penitência Federal de Mossoró em março de 2010, juntamente com 10 outros internos. Ao autorizar a transferência, o juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro entendeu haver elementos para suspeitar de sua participação, em conjunto com outros líderes da facção criminosa, no cenário de guerra pelo domínio do tráfico nas comunidades de Buraco do Boi e Menino de Deus.

Processo: HC 120.749

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Falta de teses defensivas impede submissão de inimputável ao júri popular](#)

A Quinta Turma rejeitou recurso em habeas corpus que pretendia anular decisão que determinou a internação de um homem acusado de tentativa de homicídio, após ser absolvido sumariamente pelo juiz por ser considerado inimputável. Segundo o colegiado, a anulação só seria possível se a inimputabilidade não tivesse sido o único argumento utilizado pela defesa.

O réu foi acusado de tentar matar a vítima com uma foice, por acreditar que ela teria cometido um furto anterior, tendo-a atacado de surpresa, sem possibilidade de defesa. Submetido a exame de sanidade mental, o réu foi declarado pela perícia “parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A sentença decidiu pela absolvição sumária, em razão dos problemas mentais, mas impôs medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de um ano, enquanto não cessada a periculosidade.

Tese única

De acordo com o parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal, o juiz pode absolver sumariamente o acusado pela prática de crime doloso contra a vida se for demonstrada a sua inimputabilidade, salvo se esta não for a única tese defensiva.

Com a intenção de submeter o caso à apreciação do tribunal do júri, na esperança de obter a absolvição sem aplicação da medida de segurança, a defesa entrou com habeas corpus, denegado na segunda instância. Em recurso ao STJ, sustentou que, além da inimputabilidade, foi alegado que o homem também não agiu com dolo, o que seria uma segunda tese defensiva.

O ministro Jorge Mussi, relator do recurso, observou que, no caso de processos por crime doloso contra a vida, “se a inimputabilidade não é a única tese sustentada pela defesa, que apresenta outros fundamentos aptos a afastar a responsabilização penal do acusado, deve o magistrado pronunciá-lo, pois pode ser inocentado sem que lhe seja imposta medida de segurança”.

Decisão irreparável

No entanto, ao analisar o caso em julgamento, o ministro disse que “a simples menção genérica de que não haveria nos autos comprovação da culpabilidade e do dolo do réu, sem qualquer exposição dos fundamentos que sustentariam a tese defensiva, não é apta a caracterizar ofensa ao referido entendimento jurisprudencial”.

Ao contrário, para o relator, “a defesa deu ênfase apenas à inimputabilidade do paciente atestada por laudo pericial, requerendo, ao final, a absolvição sumária do acusado”.

Jorge Mussi considerou “irreparável” a conclusão do tribunal de origem, que denegou o habeas corpus, e foi acompanhado de forma unânime pela Quinta Turma.

Processo: RHC. 39.920

[Leia mais...](#)

[Arcanjo Ribeiro é mantido em prisão federal em Rondônia](#)

O preso João Arcanjo Ribeiro, conhecido como “Comendador”, deverá permanecer em presídio federal em Rondônia até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) resolva qual o juízo responsável por definir sua situação. Ele é mantido no regime de segurança máxima federal desde 2007.

As autoridades de Mato Grosso o consideram líder de organização criminosa de alta periculosidade e grande poder econômico, com elevado grau de articulação dentro e fora de penitenciárias do estado.

Por isso, depois de cinco anos no presídio federal de Campo Grande, ele foi transferido para estabelecimento similar em Porto Velho. A última renovação venceu em setembro de 2013. Ao apreciar novo pedido das autoridades de Mato Grosso para mantê-lo no regime federal, a Justiça determinou que ele retornasse ao estado.

Falência do sistema

Para a juíza federal responsável pela penitenciária de Rondônia, o regime de prisões federais é excepcional, incluindo isolamento diário por 22 horas, entre outras medidas. Ele não serviria para todos os presos de alta periculosidade nem poderia ser mantido por toda a duração da pena.

Para a magistrada, depois de seis anos nessas condições, já haveria tempo suficiente para o estado de Mato Grosso tomar as providências necessárias para garantir a segurança de seus presídios e o retorno do preso, que seria de responsabilidade do ente federado.

A simples falência do sistema prisional local não serviria de motivo para a manutenção do preso em regime disciplinar de rigor mais alto. Por isso, a juíza determinou seu retorno ao estado de origem.

Razões estaduais

Contra essa decisão, o juiz estadual matogrossense responsável pelo caso na origem suscitou conflito de competência, por entender que apenas a Justiça estadual pode decidir sobre as razões da manutenção do preso no regime federal.

Segundo sustenta o magistrado, essa seria a jurisprudência do STJ. O juízo federal somente poderia negar a permanência dos presos estaduais no sistema federal se não houvesse vagas ou diante de outros critérios objetivos.

Norma legal

O ministro Marco Aurélio Bellizze indicou que a lei que trata dos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima é expressa ao prever que, nos casos de conflito de competência, enquanto não resolvidos, os presos devem ser mantidos no sistema federal.

A medida deve ser mantida até o julgamento do mérito do conflito pela Terceira Seção do STJ. Outras decisões urgentes e provisórias devem ser tomadas pelo juízo federal corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho.

Processo: CC. 132.277

[Leia mais...](#)

Segunda Turma mantém IPCA como índice de correção em condenação contra a Fazenda paulista

A Segunda Turma negou pedido da Fazenda do Estado de São Paulo para que revisse sua condenação em ação de 2008, que discutiu a incidência do prêmio de incentivo sobre 13º salário e férias de servidores estaduais da Saúde.

Em discussão está o índice de atualização monetária a ser utilizado nas condenações impostas à Fazenda Pública. Os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O IPCA foi o índice de correção aplicado.

A Fazenda paulista pretendia que o STJ aplicasse a alteração do referido dispositivo feita pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, ou que suspendesse a ação até o Supremo Tribunal Federal (STF) concluir a análise de constitucionalidade dessa alteração legal.

Mudança de jurisprudência

Em decisão monocrática, o ministro Humberto Martins reconheceu que a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

Todavia, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960.

A decisão do STF alterou a jurisprudência do STJ. Em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em recurso repetitivo, por unanimidade de votos, que, “nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.

Julgamento no STF

Diante da decisão individual do ministro Humberto Martins, de rejeitar a análise de seu recurso especial, a Fazenda paulista apresentou agravo regimental, para levar o caso ao órgão colegiado. A Segunda Turma confirmou a decisão do relator e negou o agravo.

Para os ministros, a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

A jurisprudência do STJ estabelece que, para fins de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil – que disciplina o rito dos recursos repetitivos –, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

Por fim, os ministros consideraram que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior, como alegado pela Fazenda paulista.

Processo: AREsp. 18.272

[Leia mais...](#)

Viplan e outros permissionários de transporte público no DF não serão indenizados

A garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em contratos de permissão de serviço de transporte público depende de prévio procedimento licitatório. Esse foi o entendimento da Segunda Turma, ao julgar recurso da Viação Planalto (Viplan) e de outros permissionários de serviço de transporte público no Distrito Federal, contra acórdão da Justiça local.

Os permissionários ajuizaram ação de indenização contra o DF e a autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), por suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados no período de março de 2000 a dezembro de 2004. As permissões foram renovadas sem licitação.

Alegaram que as tarifas foram fixadas sem considerar a quilometragem rodada pelos veículos e abaixo dos patamares condizentes com os custos operacionais dos serviços prestados.

Obrigatoriedade da licitação

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) manteve o entendimento da primeira instância e julgou improcedente o pedido de indenização, pois entendeu que não houve comprovação do efetivo prejuízo nem do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro ou do descumprimento das condições da permissão do serviço. Decidiu também ser necessário prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio financeiro.

Inconformados, os permissionários recorreram ao STJ. O ministro Og Fernandes, relator do recurso, afirmou que o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O relator lembrou que, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal, a concessão e a permissão de serviços públicos possuem a mesma natureza jurídica, vale dizer, ambos os institutos são formalizados por meio de contrato administrativo.

Entretanto, de acordo com o ministro, para o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão ou de concessão de serviços públicos – no caso, transporte coletivo –, “torna-se indispensável a prévia licitação”.

Ressaltou, ainda, que eventual ofensa ao artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e aos artigos 9º, parágrafo 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei 8.987/95 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e de legislação local, além do reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Com esse entendimento, a Turma julgou improcedente o pedido de indenização dos permissionários.

Processo: REsp. 1352.497

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AOTOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Legislação Ambiental

Naveguem na página de Legislação Ambiental Municipal em Legislação e conheçam a disponibilização das referidas legislações nas páginas das 64 prefeituras do Estado do Rio de Janeiro.



LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Banco do Conhecimento / Legislação / Legislação Ambiental Municipal

ÍNDICE ANALÍTICO

ÍNDICE REMISSIVO

1. Angra dos Reis	32. Conceição de Macabu	45. Paraty
2. Aperibé	33. Cordeiro	46. Pirai
3. Araruama	34. Duas Barras	47. Porto Real
4. Areal	35. Duque de Caxias	48. Quissamã
5. Armação dos Búzios	36. Engenheiro Paulo de Frontin	49. Resende
6. Arraial do Cabo	37. Guapimirim	50. Rio Bonito
7. Barra do Pirai	38. Iguaba Grande	51. Rio de Janeiro
8. Barra Mansa	39. Itaboraí	52. Santa Maria Madalena
9. Belford Roxo	40. Itaguaí	53. Santo Antônio de Pádua
10. Bom Jardim	41. Itaocara	54. São Gonçalo
11. Bom Jesus do Itabapoana	42. Itaiaia	55. São João de Meriti
12. Cabo Frio	43. Macaé	56. São Sebastião do Alto
13. Cachoeiras de Macacu	44. Macuco	57. Saquarema
14. Cambuci	45. Magé	58. Seropédica
15. Campos dos Goytacazes	46. Mangaratiba	59. Silva Jardim
16. Cantagalo	47. Maricá	60. Tanguá
17. Carapebus	48. Mendes	61. Teresópolis
18. Cardoso Moreira	49. Mesquita	62. Trajano de Moraes
19. Carmo	50. Natividade	63. Valença
20. Casimiro de Abreu	51. Niterói	64. Volta Redonda
21. Comendador Levy Gasparin	52. Nova Friburgo	65. Agenda 21 Global
	53. Nova Iguaçu	66. Agenda 21
	54. Paracambi	67. Agenda 21 Local

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002233-14.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Odete Knaack de Souza](#), j. 02.12.2013 e p. 11.12.2013

Representação por Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades”, constante no Artigo 5º, § 2º; do Artigo 5º, § 6º; do Artigo 83; da expressão “ressalvado o parágrafo 2º deste artigo”, constante no Artigo 85, § 1º; do Artigo 85, § 2º; Artigo 89, III; e Artigo 91, da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010, do Município de Mesquita que dispõe sobre Organização da Procuradoria-Geral do Município, suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos procuradores. violação dos Arts. 176; 77, II e IX; 98, V; e 112, § 1º, II, da Cerj. é exclusiva do procurador do estado a representação judicial e a consultoria jurídica do estado, não havendo previsão de representação jurídica por ocupantes de cargo em comissão (“assessoria jurídica”). Previsão de existência de dois cargos de Procurador-Geral Adjunto, substitutos do Procurador-Geral, que excede os parâmetros da Constituição Estadual, que prevê a nomeação livre do Procurador-Geral do Estado pelo Governador. Admite-se que o Procurador-Geral do Município seja livremente nomeado pelo Chefe do Executivo, assim como seu substituto imediato. Contudo, a nomeação de um segundo substituto extrapola a regra contida no artigo 176, § 1º, da Constituição Estadual. Previsão de contratação temporária para exercer as mesmas funções típicas e próprias de cargos de provimento efetivo, sem qualquer restrição temporal. A previsão da Lei Municipal é genérica e abrangente de contratação temporária, desvirtuando da exceção constitucional, que permite tal contratação somente em casos de excepcional interesse público. Permissão para que agentes ocupantes de cargos em comissão desempenhem as funções típicas dos procuradores municipais e criação de 6 cargos em comissão de assessor especial,

providos por advogados com notório saber jurídico para exercerem atividades típicas de Procurador do Município. violação à Regra do Concurso Público. Determinação para que a alteração, Consolidação da Estrutura Básica da Procuradoria-Geral do Município, bem como a definição das atribuições dos agentes públicos dela integrantes seja feita por meio de decreto. A criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas são delimitadas por lei formal, e não através de decreto, como prevê a Lei Municipal. Procedência da representação, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

Fonte: Órgão Especial - OE

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br